1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-se estabelecido no paragrafo nono do Alvará de dous de Agosto de mil setecentos setenta e hum, que serve de Regimento para o Districto Diamantino, que os Escravos, que forem achados com instrumentos de minerar, sejão castigados com a pena de dez annos de Galés, trabalhando para a Real Fazenda sem jornal; E Tendo consideração, que esta pena he desproporcionada ao delicto, e de maior gravidade, do que exige a imputação de trazer instrumentos proprios da mineração, não se verificando effectivo trabalho nas lavras defezas, e havendo dentro da Demarcação Diamantina algumas desempedidas, e recahindo este castigo excessivo nos Senhores dos referidos Escravos, que pódem por este meio procurar subtrahirem-se ao serviço delles com manifesta offensa do direito de propriedade; para conciliar a justiça, e a humanidade com o bem do Meu Real Serviço, e utilidade do Estado: Hei por bem revogar a disposição do referido paragrafo nono do Alvará de dous de Agosto de mil setecentos setenta e hum; e Ordenar, que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defezas do Districto Diamantino alguns Escravos, sejão punidos com a mesma pena, que Estabeleci no paragrafo oitavo do Alvará do primeiro do corrente mez e anno para os Escravos, que levarem Ouro falso ás Casas de Permuta; o que se entenderá, não constando do mandato de seus Senhores; porque se constar, serão os Escravos absolvidos, e castigados os Senhores com as penas impostas aos que extravião Diamantes.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultrama-

bCB
P8539
1808
5
70-610-143
Wormser
Sept 69

rinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e oito.

RPICB

PRINCIPE . . .

D. Fernando José de Portugal.

ALvará, por que Vossa Alteza Real He Servido Revogar a pena imposta aos Escravos achados com instrumentos de minerar na Demarcação Diamantina, e Estabelecer mais proporcionado castigo; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 61. vers. Rio de Janeiro 21 de Setembro de 1808.

João Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.